



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.491 - RJ (2013/0297460-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO CISTARO E OUTRO(S)
RAFAEL CAMPOS GIRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MÜLLER FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULIARIDADES DO CASO. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.491 - RJ (2013/0297460-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA contra decisão (fls. 290/292) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 295/300), o agravante sustenta, em síntese, que *"a apreciação da prova apenas se prestaria a investigar o que já foi reconhecido pelo Tribunal de origem, isto é, a não participação (...) no acordo que novou a dívida, o excluindo do seu dever de garantia"* (fl. 298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.491 - RJ (2013/0297460-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Via excepcional, aceita por doutrina e jurisprudência somente quando aferível, de plano, questão de ordem pública prejudicial da execução, sem a necessidade de dilação probatória. Caso em que o executado suscita matéria de fato, dependente de prova. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento regular do processo de execução e as condições da ação, compete ao devedor opor embargos à execução. Jurisprudência dominante. Recurso a que se nega provimento' (fl. 184).

As razões do especial alegam violação dos arts. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil e 360, I, 365, 366 e 844, § 3º, do Código Civil. Sustenta o recorrente que 'a inclusão do ora agravante no polo passivo da demanda poderia, a princípio, se justificar, na medida em que firmou o contrato objeto da ação de execução na qualidade de garantidor pessoal. Entretanto, cumpre anotar que o banco credor (...) realizou um acordo com o primeiro devedor, modificando substancialmente os termos do contrato, e, portanto, da dívida pactuada, sem a participação do devedor solidário, ora recorrente' (fls. 209/210).

Busca seja declarada sua ilegitimidade passiva no âmbito da exceção de pré-executividade oposta.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça deixou de declarar a ilegitimidade passiva do recorrente com base nos seguintes termos:

'O agravante, em exceção de pré-executividade (fls. 100-116), alega sua ilegitimidade passiva porque, quando deixou a sociedade comunicou aos credores da primeira executada o seu desligamento desta, não participando do acordo celebrado acerca do débito, entre a empresa devedora e o Banco exequente, como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a fls. 72-74.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, consiste na possibilidade de arguir-se, por mera petição e independentemente do prazo fixado para os embargos de devedor, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas (art. 618 do CPC), desde que comprováveis de plano.

Os vícios e irregularidades apontados pelo agravante não são visíveis primu oculi. Como bem percebeu a decisão recorrida, constituem matéria que demanda cognição expansiva e dilação probatória, impróprias de ocorrer em sede de exceção, posto que concerne a fato dependente de dilação probatória' (fls. 184/185).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20/6/2014 - grifou-se).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 488151/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/5/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0297460-3

AgRg no
AREsp 391.491 / RJ

Números Origem: 00001294920138190000 00014317620108190208 14317620108190208 201324556210

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL CAMPOS GIRO MAURÍCIO CISTARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO MÜLLER FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL CAMPOS GIRO MAURÍCIO CISTARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO MÜLLER FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.